



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1656-41.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.315
(21/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1656-41.2014.6.02.0000.
Requerente: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC/AL.
Advogado: sem advogado nos autos.
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. OMISSÃO DA DATA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO DO ANO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar não prestadas as contas de campanha do PTC/AL e suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1656-41.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC/AL), referente às Eleições 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 44-45.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a agremiação partidária não se manifestou, conforme a certidão de fl. 47.

A comissão, em parecer técnico conclusivo (fl. 48) pronunciou-se pela desaprovação da contas em exame.

O PTC/AL também não se manifestou quanto ao pronunciamento da Comissão de Contas do TRE/AL, consoante a certidão de fl. 55.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou o parecer de fls. 57, pugnando pela desaprovação de contas do PTC e suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1656-41.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha do Partido Trabalhista Cristão (PTC/AL), referente ao pleito de 2014.

Passo a listar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE:

- a) omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial;
- b) ausência de extratos bancários de campanha na forma definitiva;
- c) falta de informação quanto à data de abertura da conta de campanha (conta nº 6000-0, da Caixa Econômica Federal);
- d) divergências quanto aos nomes dos dirigentes partidários apresentados e os dados registrados no TRE/AL;

Instado a apresentar documentos e justificativas, o PTC manteve-se inerte, conforme a certidão de fl. 47.

Pois bem, no que concerne à omissão da 2ª prestação de contas parcial de campanha, essa falha é de pequena gravidade, merecendo apenas ressalva, uma vez que foram ofertadas as contas finais, abrangendo todo o período de campanha.

De igual forma, a divergência quanto ao período de gestão dos dirigentes partidários somente merece registro e ressalva.

Contudo, o PTC/AL não informou a data de abertura da sua conta de campanha (conta nº 6000-0, da Caixa Econômica Federal), que se constitui em falha grave.

Somente foi apresentado o extrato bancário do mês de outubro de 2014 (fl. 41), que, por ter sido assinado por funcionário da CEF, goza de plena validade. Porém, os extratos bancários dos meses de julho, agosto e setembro de 2014 não foram ofertados, impedindo o efetivo controle da fiscalização econômico-financeira, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/197, art. 30, caput):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1656-41.2014.6.02.0000

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Desta feita, considerando que essas irregularidades prejudicam a fiscalização contábil e financeira, julgo não prestadas as contas de campanha PTC/AL, referentes às eleições de 2014.

Afora, isso, a legislação prevê a suspensão de quotas do Fundo partidário, conforme transcrevo:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25). (...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1656-41.2014.6.02.0000

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Desse modo, voto pelo julgamento das contas como não prestadas e suspendo o PTC/AL de receber quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1656-41.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1656-41.2014.6.02.0000

Prot. 14.407/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2015 (SESSÃO Nº 70/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do PTC/AL e suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.315, de 21/9/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11315 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 169, em 24/09/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS